

Processo TC nº 001.160/2001-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se, nesta fase processual, o mérito do recurso de reconsideração interposto pela empresa Cateplan – Cassol Terraplanagem Ltda. (peça 54), contra o Acórdão nº 5.505/2010 – 2ª Câmara, proferido na Sessão Extraordinária de 21/09/2010 (peça 26, pp. 13/14), mantido pelo Acórdão nº 11.855/2011 (peça 27, p. 59), que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo então membro da comissão de licitação, Sr. João Carlos de Sá, e posteriormente retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão nº 3.821/2012 (peça 46), ambos da 2ª Câmara.

2. Por meio do referido Acórdão nº 5.505/2010 – 2ª Câmara, com a redação alterada, por inexatidão material, pelo Acórdão nº 3.821/2012 – 2ª Câmara, esta Corte, entre outras providências, julgou irregulares estas contas especiais, condenou a empresa recorrente, solidariamente com os responsáveis Cláudio Reinoldo Wink, João Carlos de Sá, José Ângelo de Almeida e Antônio Marcos Aziz, ao pagamento das quantias especificadas no subitem 9.3, a serem recolhidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor, e aplicou-lhes a multa individual prevista no art. 57 a Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

3. Da análise efetuada pela Secretaria de Recursos (peça 70), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas nos autos, bem como a responsabilidade solidária da recorrente, na condição de terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

4. Com relação aos recorrentes José Ângelo de Almeida, Antônio Marcos Aziz e Cláudio Reinoldo Wink, verifica-se que seus recursos de reconsideração não foram conhecidos, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (vigente à época da interposição), por serem intempestivos e terem ultrapassado o período de um ano para exame de fatos novos, conforme exames de admissibilidade realizados pela mencionada Secretaria especializada em recursos (peças 63 e 65), acolhidos pelo despacho de peça 69.

5. Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela Serur, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada na instrução de peça 70, páginas 10/11, ratificada pelos pronunciamentos de peças 71 e 72.

Ministério Público, em abril de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral